



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035915-37.2019.8.19.0068
APELANTE: MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
APELADO: ESPÓLIO DE MICHAEL ROLNICK
JUIZO DE ORIGEM: RIO DAS OSTRAS CENTRAL DE DÍVIDA ATIVA
RELATOR: DES SÉRGIO WAJZENBERG

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. DÉBITO DE PEQUENO VALOR. APLICAÇÃO DO TEMA 1.184 DO E. STF E DA RESOLUÇÃO Nº 547/2024 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. CITAÇÃO REGULARMENTE CONSUMADA NOS AUTOS. PEDIDO PENDENTE DE LOCALIZAÇÃO E CONSTRUÇÃO PATRIMONIAL. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA PARA MANIFESTAÇÃO. DECISÃO SURPRESA. OFENSA AO CONTRADITÓRIO SUBSTANCIAL. *ERROR IN PROCEDENDO* CONFIGURADO. ANULAÇÃO DO JULGADO COM DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA O REGULAR PROSSEGUIMENTO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de recurso de apelação cível interposto pelo Município de Rio das Ostras em face da r. sentença que extinguiu a execução fiscal, sem resolução de mérito, com base no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, sob a fundamentação de falta de interesse de agir decorrente do baixo valor executado, à luz do Tema 1.184 do E. STF e da Resolução nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça.



2. O Município apelante sustenta a nulidade do pronunciamento em razão da inobservância do contraditório substancial e da vedação à decisão surpresa, por não ter havido prévia intimação fazendária para impulsionar a constrição de bens ou demonstrar a viabilidade da cobrança.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em definir se é legítima a prolação de sentença terminativa em execução fiscal com base nas diretrizes do Tema 1.184 do E. STF e da Resolução nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça, sem que a Fazenda Pública tenha sido previamente intimada para se manifestar sobre a extinção e para impulsionar a localização de bens penhoráveis, especialmente em cenário no qual o devedor já fora validamente citado e existia requerimento pendente de atos executivos.

III. Razões de decidir

4. O artigo 10 do Código de Processo Civil veda expressamente a prolação de decisão judicial fundada em premissa fática ou jurídica sem oportunidade prévia de manifestação das partes, mesmo quando se cuida de matéria cognoscível de ofício pelo magistrado.

5. Conforme os parâmetros balizados pelo E. STF no Tema 1.184 da repercussão geral e disciplinados pelo Conselho Nacional de Justiça na Resolução nº 547/2024, a extinção de executivos fiscais pressupõe ausência de movimentação útil por mais de um ano sem citação ou, caso citado o executado, inexistência de patrimônio penhorável localizado, assegurando-se prévia oportunidade à Fazenda Pública.

6. Na espécie, constata-se que o devedor foi regularmente citado nos autos por aviso de recebimento e a exequente formulou requerimento expresso voltado à persecução patrimonial, não tendo o d. Juízo oportunizado prazo prévio ao ente credor para impulsionar o feito ou apontar bens, violando a garantia da não surpresa e acarretando error in procedendo.

IV. Dispositivo

7. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, PARA ANULAR A R. SENTENÇA E DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS AO D. JUÍZO DE ORIGEM PARA O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO EXECUTIVO FISCAL.

Dispositivos relevantes citados: artigos 9º, 10, 485, inciso VI, e 932, inciso V, do Código de Processo Civil; Resolução nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça.

Jurisprudência relevante citada: E. STF, Tema 1.184 da Repercussão Geral (RE 1.355.208/SC); E. TJRJ, Apelação Cível 0020628-02.2019.8.19.0014, Relª. Desª. Rose Marie Pimentel Martins, Quinta Câmara de Direito Público; E. STJ, AgInt no REsp 2.240.947/BA, Rel. Min. Humberto Martins, Terceira Turma; E. STJ, AgInt no AREsp 2.280.352/ES, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS em face do ESPÓLIO DE MICHAEL ROLNICK, com o objetivo de satisfazer crédito tributário relativo a Imposto Predial e Territorial Urbano e taxas agregadas do exercício de 2015, formalizado na Certidão de Dívida Ativa sob o número 520593/2019.

O despacho inicial que determinou a citação foi proferido pelo d. Juízo da Central de Dívida Ativa da Comarca de Rio das Ostras. Após frustrada a tentativa inicial de citação postal no endereço constante da petição originária, o d. Juízo determinou a suspensão do feito.

Na sequência, o ente municipal forneceu novo endereço de correspondência do executado e pleiteou a renovação do ato citatório. Expedida a respectiva carta citatória no endereço atualizado em Copacabana, na cidade do Rio de Janeiro, o aviso de recebimento retornou cumprido positivamente.

Certificada a ausência de pagamento voluntário e de nomeação de bens à penhora, o Município de Rio das Ostras postulou o regular prosseguimento do feito com medidas de constrição patrimonial e inclusão do devedor em cadastros restritivos.

Sobreveio a r. sentença prolatada pelo d. Juiz Henrique Assumpção Rodrigues de Almeida, que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, assentando a ausência de interesse de agir em razão do baixo valor da execução,

com esteio no Tema 1.184 do E. STF e na Resolução nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça.

Inconformado, o Município de Rio das Ostras interpôs recurso de apelação cível, alegando a ocorrência de vício insanável de atividade e violação ao princípio da não surpresa positivado nos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil.

O apelante sustentou que a extinção sumária suprimiu a oportunidade de saneamento e manifestação prévia assegurada pelo ordenamento jurídico e pelos precedentes das Cortes Superiores, inviabilizando a demonstração da higidez da cobrança e o impulsionamento da busca patrimonial.

O d. Juízo de primeiro grau, ao apreciar o pedido em sede de juízo de retratação, manteve integralmente a r. sentença e ordenou a remessa dos autos ao E. TJRJ.

É o relatório.

DECIDO

O recurso de apelação preenche os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, inexistindo necessidade de intimação para contrarrazões diante da revelia operada após a citação regular do polo executado, o que autoriza a apreciação unipessoal pelo Relator, com fulcro no artigo 932 do Código de Processo Civil.

Cinge-se a controvérsia em examinar a legalidade da extinção da execução fiscal por suposta ausência de interesse de agir decorrente do pequeno valor do débito, proferida sem prévia intimação da Fazenda Pública exequente.

A ordem processual civil contemporânea consagrou o princípio do contraditório em sua dimensão substancial, impedindo a prolação de decisões que surpreendam os litigantes sem a concessão de oportunidade real e efetiva de manifestação e influência no convencimento jurisdicional.

O artigo 10 do Código de Processo Civil impõe expressamente essa garantia, ao preceituar:

No mesmo sentido, o artigo 9º do Diploma Processual Civil reforça a exigência de audiência prévia das partes no processo:

Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica:

I - à tutela provisória de urgência;

II - às hipóteses de tutela da evidência previstas no art. 311, incisos II e III;

III - à decisão prevista no art. 701.

O E. STJ consolidou entendimento firme no sentido de que a extinção processual sem prévia intimação da parte interessada consubstancia inaceitável decisão surpresa, violando o contraditório substancial estabelecido no artigo 10 do Código de Processo Civil:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO SEM PRÉVIA INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE. ART. 10 DO CPC/2015. CONTRADITÓRIO SUBSTANCIAL.I. CASO EM EXAME1. Agravo interno interposto pela parte executada contra decisão monocrática proferida em recurso especial oriundo de ação de execução de título extrajudicial, no qual se reconheceu violação do art. 10 do CPC/2015, em razão da extinção da execução sem prévia intimação do exequente para se manifestar sobre pedido superveniente de extinção formulado pela parte executada e sobre documentos de quitação apresentados, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo de origem para nova deliberação.2. Ação de execução de título extrajudicial em que o exequente protocolou acordo, com requerimento de homologação e de suspensão do processo executivo; posteriormente, a parte executada requereu a extinção do feito, com fundamento em alegado adimplemento das parcelas vencidas, tendo o Juízo de primeiro grau extinguido a execução de imediato, sem prévia intimação do exequente para manifestação específica sobre o novo requerimento e sobre a documentação apresentada.3. Sentença de extinção da execução mantida pelo Tribunal de origem, que entendeu configurado o cumprimento integral da obrigação e aplicou o art. 924, II, do CPC/2015; decisão monocrática no recurso especial reconhecendo a nulidade por ofensa ao art. 10 do CPC/2015 e determinando o retorno dos autos à origem para nova apreciação, com observância do contraditório substancial.II.

*QUESTÃO EM DISCUSSÃO*4. Há duas questões em discussão: (i) saber se é válida a extinção da execução de título extrajudicial, com fundamento em alegado adimplemento do acordo e aplicação do art. 924, II, do CPC/2015, quando decretada sem prévia intimação do exequente para se manifestar sobre pedido superveniente de extinção formulado pela parte executada e sobre os documentos de quitação apresentados; e (ii) saber se o princípio da menor onerosidade ao devedor, previsto no art. 805 do CPC/2015, pode afastar a exigência de contraditório substancial e convalidar decisão proferida sem a garantia prevista no art. 10 do CPC/2015.III. RAZÕES DE DECIDIR5. O dado central do caso reside no fato de que o Juízo de primeiro grau extinguiu a execução imediatamente após o requerimento de extinção formulado pela parte executada e a juntada de documentos de quitação, sem prévia intimação do exequente para se manifestar especificamente sobre o pedido superveniente e sobre a documentação apresentada.6. O art. 10 do CPC/2015 positivou o contraditório substancial, vedando que o juiz decida, em qualquer grau de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não tenha sido dada às partes oportunidade de manifestação, ainda que se trate de matéria apreciável de ofício, de modo que a definição da consequência processual do acordo na execução não poderia prescindir da prévia oitiva do exequente.7. A controvérsia apreciada não se restringe ao conteúdo material do acordo, mas à necessidade de garantir às partes participação efetiva na definição, pelo juízo, da consequência processual do ajuste - suspensão da execução, nos termos do art. 922 do CPC/2015, ou extinção da execução, nos termos do art. 924, II, do mesmo diploma -, o que exige observância do contraditório preventivo e evita decisões-surpresa.8. A decisão recorrida não afastou, em definitivo, a possibilidade de extinção da execução nem determinou necessariamente sua manutenção em estado de suspensão, limitando-se a reconhecer a nulidade decorrente da ausência de prévia intimação do exequente e a determinar o retorno dos autos à origem para novo pronunciamento jurisdicional, desta vez com contraditório plenamente observado.9. O princípio da menor onerosidade ao devedor, previsto no art. 805 do CPC/2015, não autoriza o afastamento do devido processo legal nem a supressão do contraditório, devendo ser harmonizado com os princípios da cooperação, da não surpresa e da participação efetiva das partes na formação do convencimento judicial, razão pela qual não serve de fundamento para convalidar decisão proferida em violação do art. 10 do CPC/2015.10. O agravo interno não trouxe argumentos novos aptos a infirmar a decisão monocrática, limitando-se a reiterar a tese de integral satisfação da obrigação, de ato jurídico perfeito e de aplicação do princípio da menor onerosidade, de modo que se impõe a manutenção da decisão

agravada. IV. DISPOSITIVO Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 2.240.947/BA, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Terceira Turma, julgado em 1/6/2026, DJEN de 8/6/2026.)

Ainda no âmbito do E. STJ, assentou-se que mesmo diante de matérias de ordem pública cognoscíveis de ofício, a concessão de prazo para manifestação antecedente constitui dever indeclinável do órgão julgador:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 10 DO CPC/2015. DECISÃO COM BASE EM ARGUMENTO NÃO DEBATIDO PELAS PARTES. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. CONTRADITÓRIO PREVENTIVO. DECISÃO SURPRESA. NULIDADE. OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Segundo consignado na decisão agravada, o d. Juízo da Execução extingui a execução por ausência de interesse de agir, aduzindo que nada seria devido aos exequentes. 2. O Tribunal de origem, adotando fundamentos fáticos e jurídicos diversos, negou provimento à apelação em razão da ilegitimidade ativa dos exequentes, por ausência de inventário e pelo óbito da servidora no curso da ação coletiva, antes do trânsito em julgado. Resta caracterizada, assim, a nulidade do acórdão recorrido, pois adotado fundamento que não estava em discussão no recurso de apelação interposto pelos exequentes e sobre o qual não houve manifestação das partes, em afronta ao art. 10 do CPC/2015. 3. "Decorrente do princípio do contraditório, a vedação a decisões surpresa tem por escopo permitir às partes, em procedimento dialógico, o exercício das faculdades de participação nos atos do processo e de exposição de argumentos para influir na decisão judicial, impondo aos juízes, mesmo em face de matérias de ordem pública e cognoscíveis de ofício, o dever de facultar prévia manifestação dos sujeitos processuais a respeito dos elementos fáticos e jurídicos a serem considerados pelo órgão julgador. Viola o regramento previsto nos arts. 9º, 10 e 933 do CPC/2015 o acórdão que, fundado em argumentos novos e fora dos limites da causa de pedir, confere solução jurídica inovadora e sem antecedente debate entre as partes, impondo-se, nesses casos, a anulação da decisão recorrida e o retorno dos autos ao tribunal de origem para observância dos mencionados dispositivos de lei" (REsp nº 2.016.601/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 12/12/2022). 4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.280.352/ES, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 15/6/2023.)

A jurisprudência do E. TJRJ também perfilha idêntica diretriz, assentando a necessidade de anulação da sentença quando ausente a prévia oitiva do ente público credor em hipóteses de aplicação da Resolução nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça e do Tema 1.184 do E. STF:

DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO FEITO POR BAIXO VALOR. TEMA 1184 DO STF. RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. I. CASO EM EXAME 1. Trata-se de execução fiscal proposta pelo Estado do Rio de Janeiro em face de contribuinte, visando à cobrança de crédito tributário no valor de R\$ 8.051,11, ajuizada em setembro de 2019. 2. A sentença julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento na ausência de interesse processual, à luz do Tema 1184 da repercussão geral do STF, considerando o baixo valor da execução. 3. O Estado apelou, sustentando a nulidade da sentença, por ausência de prévia oitiva da Fazenda Pública quanto à existência de outras execuções contra o mesmo executado, requerendo a anulação do julgado e o retorno dos autos à origem. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 4. A questão em discussão consiste em verificar: (i) se é legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor com base no Tema 1184 do STF e na Resolução CNJ nº 547/2024 sem a prévia oportunidade à Fazenda para demonstrar o cumprimento dos requisitos legais; e (ii) se a sentença incorreu em violação ao princípio do contraditório ao extinguir o feito sem intimação da parte exequente. III. RAZÕES DE DECIDIR: 5. A Resolução CNJ nº 547/2024 exige, para a extinção de execuções fiscais de baixo valor, a prévia adoção de medidas administrativas de cobrança ou protesto, devendo-se oportunizar à Fazenda a demonstração do cumprimento dessas exigências. 6. O juízo de origem extinguiu o feito de ofício, sem intimar a parte exequente a comprovar o atendimento aos requisitos do Tema 1184 do STF e da Resolução CNJ nº 547/2024. 7. A ausência de intimação prévia da Fazenda Pública viola o princípio do contraditório e o da não-surpresa, uma vez que a nova normativa do CNJ é posterior ao ajuizamento da execução. 8. O valor da dívida encontra-se acima do limite de ínfimo valor estabelecido à época do ajuizamento, conforme jurisprudência do STJ (Tema 395), afastando a ausência de interesse processual. 9. É

imprescindível assegurar à parte exequente a possibilidade de atender às exigências normativas antes de eventual extinção da execução. IV. DISPOSITIVO: 10. Recurso conhecido e provido. (0020628-02.2019.8.19.0014 - APELAÇÃO. Des(a). ROSE MARIE PIMENTEL MARTINS - Julgamento: 26/05/2026 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 16ª CÂMARA CÍVEL))

No plano do caso concreto, os elementos encartados evidenciam que o processo experimentou desfecho processual inteiramente dissociado da realidade dos autos e das garantias fundamentais do processo.

Com efeito, após a frustração do primeiro endereço diligenciado, a Fazenda Municipal indicou novo endereço no qual a citação postal foi efetivamente aperfeiçoada com a entrega do aviso de recebimento.

Constatada a inércia do devedor em purgar a mora ou ofertar garantia idônea, a Municipalidade requereu medidas constritivas e providências executórias direcionadas à satisfação patrimonial.

Todavia, o feito permaneceu aguardando cumprimento em virtude de carência estrutural da serventia de primeiro grau, situação formalmente certificada pelo próprio cartório judicial.

Em seguida, o d. Juízo a quo prolatou a r. sentença extinguindo o processo de plano com base na ausência de interesse processual pelo pequeno valor da dívida, sem facultar prévia manifestação à Fazenda exequente sobre o encerramento do processo e sem abrir oportunidade para a indicação ou pesquisa de patrimônio construtível.

As diretrizes firmadas pelo E. STF no julgamento do Tema 1.184 da Repercussão Geral, bem como a regulamentação delineada na Resolução nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça, não autorizam a extinção automática e inaudita altera parte dos executivos fiscais.

A aplicação de tais balizas pressupõe que o processo tenha permanecido sem movimentação útil por mais de um ano sem citação ou, uma vez citado o devedor, que não tenham sido encontrados bens passíveis de penhora, sempre resguardando-se à Fazenda Pública a faculdade de demonstrar a utilidade da persecução ou indicar medidas concretas de localização patrimonial.

No caso em apreço, além de o devedor já ter sido citado validamente, havia pleito expresso do exequente pendente de apreciação voltado à realização de atos expropriatórios.

A decretação sumária da extinção do feito sem prévia intimação específica do Município configurou manifesto vício de atividade por violação ao contraditório preventivo e ao princípio da não surpresa, impondo-se a cassação do pronunciamento de primeiro grau.

Desse modo, impõe-se a anulação da r. sentença para que os autos retornem à origem, viabilizando a continuidade do trâmite processual executivo e o regular processamento dos atos de constrição patrimonial requeridos.

ANTE O EXPOSTO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 932, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, CONHEÇO DO RECURSO DE APELAÇÃO E DOU-LHE PROVIMENTO PARA ANULAR A R. SENTENÇA RECORRIDA, DETERMINANDO O RETORNO DOS AUTOS AO D. JUÍZO DE ORIGEM A FIM DE QUE SEJA FACULTADA A PRÉVIA INTIMAÇÃO DO MUNICÍPIO EXEQUENTE PARA MANIFESTAÇÃO, COM O REGULAR PROCESSAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.

Publique-se. Intimem-se. Preclusas as vias impugnativas, remetam-se os autos à Comarca de origem.

Rio de Janeiro, data da assinatura

DES. SÉRGIO WAJZENBERG

Relator